



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                 |
|--------------------|-------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>18470.731237/2012-15</b>                     |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 1004-000.278 – 1ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 21 de outubro de 2025                           |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                      |
| <b>RECORRENTE</b>  | PARAMIS ORIGINACAO S/A                          |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                |

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2009

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO PRESUMIDA DE RECEITA. ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430/96. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS. NECESSIDADE DE DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA. INDIVIDUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS. CORRESPONDÊNCIA DE VALORES E DATAS.

A presunção legal estabelecida pelo artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, é relativa e pode ser elidida mediante comprovação da origem dos recursos através de documentação hábil e idônea. O conceito de "origem" abrange não apenas a identificação do depositante, mas também a natureza jurídica da operação que deu causa ao depósito. A comprovação deve ser individualizada para cada depósito, com correspondência exata de valores e datas entre a documentação apresentada e os créditos bancários questionados.

CÉDULAS DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO. OPERAÇÕES DE COBRANÇA. INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA.

Não é suficiente para afastar a presunção de omissão de receita a apresentação de documentação genérica sobre atividades empresariais quando não é possível estabelecer correlação direta e específica entre os registros apresentados e os depósitos bancários questionados. A ausência de correspondência temporal exata e de coincidência de valores específicos constitui elemento determinante para rejeição da prova oferecida.

APOORTE DE CAPITAL. INTEGRALIZAÇÃO DE QUOTAS SOCIAIS. PROVA DOCUMENTAL INADEQUADA.

O simples registro contábil de integralização de capital social é insuficiente para comprovar a origem de depósito bancário quando não há prova da

efetiva remessa de recursos pelo sócio alegado e/ou da devida formalização da operação.

INCONSISTÊNCIAS CRONOLÓGICAS E MATEMÁTICAS. VÍCIOS NA CADEIA DOCUMENTAL.

Compromete a credibilidade da explicação sobre origem de depósitos a existência de inconsistências temporais na documentação, como cessão de direitos creditórios antes da constituição formal do título objeto da cessão, bem como divergências matemáticas não esclarecidas na evolução dos valores das operações alegadas.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. COFINS. PIS.

Aplicam-se às contribuições sociais, no que couber, o que foi decidido para a obrigação matriz (IRPJ), dada a íntima relação de causa e efeito que as une, especialmente no campo probatório.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli que votou por dar provimento parcial para excluir do lançamento o depósito de R\$ 235.500,00 de 27/10/2009.

*Assinado Digitalmente*

**Jandir José Dalle Lucca** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Fernando Brasil de Oliveira Pinto** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Jandir José Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente em exercício).

## RELATÓRIO

1.Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão de fls. 7791/7810, que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação de fls. 2225/2275.

2. Para melhor compreensão sobre a matéria versada nos autos e por bem descrever os fatos, consulte-se o Relatório da r. decisão recorrida:

1. Trata-se de formalização de exigências tributárias afetas ao IRPJ, à CSLL, à Contribuição ao PIS e à Cofins, consolidado no importe de R\$ 1.632.095,71, consideradas tais rubricas a título de principal, juros de mora (calculados até 10/2012) e multa de ofício (75%), tudo referente a fatos geradores imersos no ano-calendário de 2009 (fls. 2158/2190). A razão de fundo da autuação está descrita no "*Termo de Verificação Fiscal*", de que se extraem as passagens seguintes (fls. 2131/2157):

No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal, em cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal No. 07.1.09.00-2011-02765-0, executamos fiscalização no contribuinte acima identificado, tendo sido o mesmo regularmente intimado, através dos Termos No 003, a comprovar, mediante apresentação de documentação hábil, idônea e coincidente em datas e valores, a origem de cada um dos depósitos/créditos efetuados nas contas correntes, 2801-0 do Banco Bradesco, 1934-00099-35 do Banco HSBC e 1934-00098-54 também do Banco HSBC, bem como a informar se estes foram oferecidos à tributação. Diante das respostas e documentos apresentados nas datas de 09/04/2012, 03/05/2012 e 14/05/2012, procedemos ao lançamento do crédito tributário, conforme **FATOS QUE A SEGUIR SE ENUMERAM**, mediante lavratura de Auto de Infração, que se encontra, juntamente com os demais documentos citados, acostado aos autos do processo em referência.

[...]

2) Na data de 24/01/2012, recebemos nesta repartição o Sr. André Luiz Honorato de Oliveira, CPF 966.954.397-53, diretor da fiscalizada, momento no qual foram espontaneamente apresentados, conforme circunstanciado no Termo No. 002, os extratos bancários das contas correntes 2801-0 do Banco Bradesco, 1934-00099-35 do Banco HSBC e 1934-00098-54 também do Banco HSBC.

[...]

3) De posse dos extratos apresentados pelo contribuinte elaboramos planilhas que foram entregues ao mesmo em anexo ao Termo No 003. Estas contêm a individualização de cada um dos depósitos/créditos efetuados nas contas correntes 2801-0 do Banco Bradesco, e 1934-00099-35 e 1934-00098-54, do Banco HSBC.

4) Nas planilhas encaminhadas ao contribuinte foram excluídos os créditos/depósitos decorrentes de transferências entre as contas correntes de titularidade do fiscalizado, conforme inciso I, parágrafo 3º, do artigo 42 da Lei No. 9.430/96, bem como os decorrentes de resgates de aplicações financeiras e empréstimos obtidos junto às instituições bancárias.

5) A planilhas em questão indicam também o total mensal dos depósitos/créditos efetuados nas citadas contas correntes.

6) O Contribuinte foi então intimado, através do Termo No. 003, a comprovar, mediante documentação hábil, idônea e coincidente em datas e valores, a origem de cada um dos depósitos/créditos efetuados nas citadas contas correntes; bem como a informar se os depósitos/créditos em questão foram oferecidos à tributação.

[...]

9) Na data de 09/04/2012, recebemos resposta da fiscalizada na qual esclarece que "a maioria dos depósitos créditos não se referem a valores sujeitos à tributação, mas sim recursos que transitaram em nossas contas por uma questão puramente operacional que são de titularidade de Fundos de Investimento".

10) Ainda em sua resposta a fiscalizada esclarece que sua "atuação consiste na prestação de serviço de modelagem de operações com recebíveis imobiliários que possam ser adquiridos por Fundos de Investimento" e ainda descreve de modo geral, os procedimentos adotados para recebimento dos valores em questão.

11) Juntamente com a resposta apresentada foram encaminhados os documentos descritos a seguir, todos anexados aos autos em referência:

11.1) Talonário Original de Notas Fiscais de Serviços, contendo notas emitidas no período de 01/08/2008 a 26/07/2010, sendo anexadas ao auto aquelas emitidas no período abrangido pela presente fiscalização.

- 11.2) Documentos intitulados "Consulta Instrumentos Financeiros (CETIP)", indicando como credor original a empresa GINCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
- 11.3) Cópia do "Contrato de Cessão de Recebível Imobiliário Representado Por Cédulas de Crédito Imobiliário (Cci), Com Pacto Adeto de Cessão Fiduciária Em Garantia, Sob Condição Suspensiva", lavrado em 26/08/2008, entre a fiscalizada e a empresa IBEZA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA.
- 11.4) Cópia do "Contrato de Venda e Compra a Prestação de Bem Móvel, com Pacto Adeto de Alienação Fiduciária", que foi lavrado em 17/12/2007, entre a empresa GINCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e pessoas físicas.
- 11.5) Cópia do "Contrato de Cessão de Recebíveis Imobiliários Representados Por Cédulas de Crédito Imobiliário (CCIs), com Obrigação e Pacto Adeto de Cessão Fiduciária em Garantia", lavrado em 07/08/2008, entre VERUS GESTÃO DE INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A e GAP GESTÃO DE INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A.
- 11.6) Documentos intitulados "Relatórios de Evolução de Saldo Devedor", indicando como mutuários pessoas físicas.
- 12) Diante da alegação apresentada pela fiscalizada, indicando que a grande maioria dos depósitos/créditos se referiria a recursos que teriam somente transitado em suas contas correntes por motivos operacionais, não retivemos o Livro Diário também apresentado, mas sim intimamos a mesma, ainda na data de 09/04/2012, conforme circunstanciado no Termo No. 005, a apresentar, no prazo de vinte dias, demonstrativo que indicasse as respectivas saídas dos créditos/depósitos listados nas planilhas encaminhadas em anexo ao Termo No. 003.

[...]

- 15) Juntamente com a resposta apresentada foram recebidos, conforme circunstanciado no Termo No. 006, diversas planilhas intituladas "POSIÇÃO FINANCEIRA DO DIA", comprovantes de operação de transferências bancárias e correspondências emitidas pela fiscalizada para o Banco Bradesco S.A, todos anexados aos autos em referência.
- 16) Na data de 14/05/2012, recebemos nova resposta da fiscalizada, na qual esclarece que ao longo do ano de 2009 passou a originar Cédulas de Crédito Imobiliário ("CCIs") para os Fundos de Investimento Multimercado; que a cobrança de tais prestações integrantes dos Fluxos de Recebíveis é realizada por uma empresa de cobrança especializada terceirizada; e que o valor cobrado em cada cobrança bancária é constituído pelo valor da prestação do mês contratada no Instrumento de Compra e Venda e do Seguro por Morte e Invalidez Permanente; e que por força do artigo 99 da Instrução CVM No. 409, que se encontra transcrito a seguir, os FUNDOS estariam impossibilitados de receberem tais valores diretamente em suas contas correntes.

[...]

- 17) A resposta da fiscalizada ainda relata o procedimento operacional estabelecido, informando mais uma vez, que os valores recebidos em conta corrente, que são provenientes dos pagamentos efetuados pelos compradores são integralmente repassados para o FUNDO e demais prestadores de serviços contratados.
- 18) Juntamente com a resposta apresentada, foram recebidos, conforme circunstanciado no Termo No. 007, os documentos a seguir descritos, todos anexados aos autos em referência:
- 18.1) Com relação à conta corrente 1934-00099-35 do Banco HSBC foram apresentados para os meses de janeiro a julho e dezembro, diversos demonstrativos analíticos emitidos pelo próprio banco HSBC, sem qualquer menção à origem da operação ou qualquer identificação da pessoa que efetuou os créditos em questão.
- 18.2) Com relação à conta corrente 1934-00099-35 do Banco HSBC foram apresentados para os meses de agosto a novembro, além dos demonstrativos analíticos emitidos pelo próprio banco HSBC, comprovantes de depósitos sem a identificação do depositante, acompanhados de recibos emitidos pela própria fiscalizada, sem qualquer indicação dos meios utilizados para o pagamento, referentes a reembolso de despesas telefônicas de celular e de seguro saúde, conforme disposto no quadro a seguir:

M



[...]

- 18.3) Com relação à conta corrente **1934-00099-35 do Banco HSBC** foi apresentado para o mês de outubro cópia da Nota Fiscal de Serviço No. 0009, emitida em 01/10/2009. Para o mês de novembro foi apresentada cópia de Proposta de Prestação de Serviços, aceita em 30/10/2009 pela empresa Exito Incorporações e Loteamentos LTDA, e cópia da Nota Fiscal de Serviço de no. 0013, emitida em 16/11/2009.
- 18.4) Com relação à conta corrente **1934-00098-54 do Banco HSBC** foram apresentados para os meses de janeiro, fevereiro, maio e junho recibos de depósitos bancários sem a identificação do depositante.

18.5) Com relação à conta corrente **1934-00098-54 do Banco HSBC** foi apresentado ainda para o mês de fevereiro recibo emitido pela própria fiscalizada, datado de 30/01/2009, em nome da empresa Editora e Distribuidora Educacional Ltda, no valor de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), que seria referente a reembolso de Nota Fiscal emitida em 18/12/2008, pela empresa ENGEBANC Consultoria e Engenharia LTDA. Esta indica como tomador do serviço, a própria fiscalizada.

18.6) Com relação à conta corrente **1934-00098-54 do Banco HSBC** foram apresentados também para o mês de junho cópia de comprovante de depósito bancário, datado de 02/06/2009, no valor de R\$ 8.000,00 (Oito mil reais), sem identificação do depositante, acompanhado de cópia da Nota Fiscal de Serviço No. 004, emitida em 11/05/2009; comprovante de transferência eletrônica disponível de titularidade diferente (TED E), datado de 24/06/2009, no valor de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais); e cópia de comprovante de depósito bancário, datado de 26/06/2009, no valor de R\$ 3.398,84 (Três mil, trezentos e noventa e oito reais e oitenta e quatro centavos), sem identificação do depositante, acompanhado de recibos emitidos pela própria fiscalizada, sem qualquer indicação do meio utilizado para o pagamento, conforme disposto no quadro a seguir:

[...]

18.7) Com relação à conta corrente **1934-00098-54 do Banco HSBC** foram apresentados, para os meses de julho a dezembro, cópia do Contrato Definitivo de Estruturação de Modelo Jurídico, Econômico e Financeiro de Captação de Recursos, celebrado em 11/12/2008, entre a fiscalizada e a empresa FIRENZE ENERGÉTICA S/A; assim como cópias da **Notas Fiscais de Serviço** de números **0005, 0007, 0008, 0011, 0012 e 0014**, emitidas em nome da contratante.

18.8) Com relação à conta corrente **2801-0 do Banco Bradesco**, para o mês de janeiro, para fins de justificar a origem de depósito efetuado na data de 23/01/2009, no valor de R\$ 1.000.000,00 (Um milhão de reais), foi apresentada Ata da Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 29/12/2008, que aprovou aumento de capital da ordem de R\$ 2.000.000,00 (Dois milhões de reais).

18.9) Com relação à conta corrente **2801-0 do Banco Bradesco**, para os meses de fevereiro a dezembro foram apresentados **Relatórios de Recebimentos e Cobranças** emitidos pelo banco Bradesco.

18.10) Com relação à conta corrente **2801-0 do Banco Bradesco**, para o mês de Abril, ainda foi apresentada cópia de comprovante de TED, no valor de R\$ 138.756,74 (Cento e trinta e oito mil, setecentos e cinquenta e seis reais e setenta e quatro centavos), efetuado na data de 03/04/2009; cópia do Aditamento ao Contrato de Compra e Venda de Imóvel, celebrado entre Wiliam Cozac e Er'k Navarro Wolkart; cópia de Instrumento Particular de Cessão de Crédito celebrada entre a fiscalizada, o Banco ABMN REAL S/A e o Sr. Erik Navarro Wolkart; Instrumento Particular de Cessão de Direitos de Crédito, celebrado entre a empresa VERAX I e a fiscalizada; e Contrato de Cessão de Recebíveis, celebrado entre Wiliam Cozac e a fiscalizada. Também foi apresentada correspondência emitida pela própria fiscalizada que teria autorizado Transferência Eletrônica no valor de R\$ 1.804.879,92 (Um milhão, oitocentos e quatro mil, oitocentos e noventa e dois centavos).

L A

18.11) Com relação à conta corrente **2801-0 do Banco Bradesco**, para o mês de maio ainda foi apresentada, para fins de justificar depósito datado de 11/05/2009, cópia de recibo emitido pela própria fiscalizada, na data de 30/04/2012, para o Sr. Manoel S Santos Filho, no valor de R\$ 272,12 (Duzentos e setenta e dois reais e doze centavos).

18.12) Com relação à conta corrente **2801-0 do Banco Bradesco**, para o mês de junho ainda foi apresentada correspondência elaborada pela própria fiscalizada, direcionada ao citado banco, solicitando que fosse debitada a quantia de R\$ 10.792,50 (Dez mil, setecentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos).

18.13) Com relação à conta corrente **2801-0 do Banco Bradesco**, para o mês de julho ainda foi apresentada cópia da **Nota Fiscal de Serviço No. 0006** e cópia do Contrato de Prestação de Serviços celebrado entre CIA Brasileira de Logística S/A e a fiscalizada, na data de 09/03/2009.

18.14) Com relação à conta corrente **2801-0 do Banco Bradesco**, para o mês de agosto ainda foi apresentado recibo, emitido pela fiscalizada, referente a reembolso de despesas de contas telefônicas e a dividendos pagos a maior, totalizando o valor de R\$ 2.636,46 (Dois mil, seiscentos e trinta e seis reais e quarenta e seis centavos).

18.15) Com relação à conta corrente **2801-0 do Banco Bradesco**, para o mês de novembro ainda foram apresentadas cópias de Instrumentos Particulares de Cancelamento de Cédula de Crédito Imobiliário, **sem quaisquer assinaturas**, através dos quais a fiscalizada venderia à empresa GINCO Empreendimentos Imobiliários seus direitos sobre dívidas imobiliárias de pessoas físicas.

18.16) Com relação à conta corrente **2801-0 do Banco Bradesco**, para o mês de dezembro ainda foram apresentadas cópias de comprovante de depósito bancário e recibos emitidos pela própria fiscalizada, que não indicam o meio utilizado para pagamento, conforme disposto a seguir:

[...]

18.17) Com relação à conta corrente **2801-0 do Banco Bradesco**, para o mês de dezembro ainda foi apresentada cópia de mensagem eletrônica indicado que seria efetuado estorno no valor de R\$ 9.596,72 (Nove mil, quinhentos e noventa e seis reais e setenta e dois centavos), não ocorrido, conforme extratos bancários da conta em questão; e ainda cópia da Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 18/12/2009 aprovou aumento de Capital da ordem de R\$ 750.000,00 (Setecentos e cinquenta mil reais), através da emissão de ações e integralização no ato do citado valor Pedro José de Mello Machado da Silva.

18.18) Regulamento do PARAMIS CRÉDITO PRIVADO FUNDO DE INVESTIMENTOS MULTIMERCADO, CNPJ 10.626.025/0001-59.

[...]

#### DAS CONCLUSÕES DA FISCALIZAÇÃO

19) A fiscalizada, em sua resposta de 14/05/2012, numerou cada um dos depósitos em cópia das planilhas encaminhadas em anexo ao Termo No. 003, fato que possibilitou a identificação dos documentos listados nos itens 18.1 a 18.17 do presente Termo, dentre os demais apresentados.

20) Após analisar toda documentação apresentada nas datas de 09/04/2012, 03/05/2012 e 14/05/2012, conferindo a coincidência entre datas e valores, e se estas seriam hábeis e idôneas para fins de comprovação da origem de cada um dos depósitos individualizados nas planilhas encaminhadas em anexo ao Termo No. 003, obtivemos as seguintes conclusões:

#### CONTA HSBC 1934-00099-35.

20.1) O depósito/crédito efetuado na data de 09/10/2009, no valor de R\$ 11.731,25 (Onze mil, setecentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), foi considerado como de **ORIGEM COMPROVADA** e já submetido à tributação, em conformidade com a DIPJ e DCTF entregues pelo contribuinte, diante da coincidência com o valor líquido, após retenções em fonte, da Nota Fiscal de Serviço No. 0009.

20.2) O depósito/crédito efetuado na data de 24/11/2009, no valor de R\$ 7.038,75 (Sete mil e trinta e oito reais e setenta e cinco centavos), foi considerado como de **ORIGEM COMPROVADA** e já submetido à tributação em conformidade com a DIPJ e DCTF entregues pelo contribuinte, diante da coincidência com o valor líquido, após retenções em fonte, da Nota Fiscal de Serviço No. 0013.



- 20.3) Os demais depósitos créditos foram considerados como de **ORIGEM NÃO COMPROVADA**. Os Demonstrativos Analíticos apresentados, emitidos pelo banco HSBC, não identificam a origem da operação que gerou os créditos em questão. Os recibos emitidos pela própria fiscalizada não são coincidentes em datas e valores, conforme demonstrado nos quadros constantes do item 18.2 do presente Termo. Não foram apresentados quaisquer documentos que respaldassem os valores indicados nos recibos emitidos pela própria fiscalizada.

#### CONTA HSBC 1934-00098-54

- 20.4) O depósito/crédito efetuado na data de 24/06/2009, no valor de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais), foi considerado como de **ORIGEM COMPROVADA**, diante da coincidência de datas e valores e possibilidade da identificação da origem a partir do comprovante bancário de transferência eletrônica (TED – E), apresentado pela fiscalizada.

- 20.5) Os depósitos/créditos listados no quadro disposto a seguir foram considerados como de **ORIGEM COMPROVADA** e já submetidos à tributação em conformidade com a DIPJ e DCTF entregues pelo contribuinte, diante das coincidências de datas, dos valores líquidos das Notas Fiscais de Serviços emitidas pela fiscalizada, após retenções em fonte, e do Contrato apresentado.

| Data       | Valor      | Nota Fiscal de Serviço |
|------------|------------|------------------------|
| 01/07/2009 | 675.720,00 | 0005                   |
| 03/08/2009 | 56.310,00  | 0007                   |
| 01/09/2009 | 56.310,00  | 0008                   |
| 05/10/2009 | 56.310,00  | 0011                   |
| 03/11/2009 | 56.310,00  | 0012                   |
| 01/12/2009 | 56.310,00  | 0014                   |

- 20.6) O depósito efetuado na data de 02/06/2009, no valor de R\$ 8.000,00 (Oito mil reais), foi considerado como de **ORIGEM NÃO COMPROVADA**. O comprovante de depósito bancário apresentado não possui identificação do depositante. A Nota Fiscal de Serviço No. 0004 teria originado pagamento líquido no valor de R\$ 7.508,00 (Sete mil, quinhentos e oito reais), após retenções em fonte, e foi emitida na data de 11/05/2009.

- 20.7) Os demais depósitos/créditos foram considerados como de **ORIGEM NÃO COMPROVADA**. Os comprovantes bancários apresentados não identificam o depositante. Os recibos emitidos pela própria fiscalizada não são coincidentes em datas e valores, conforme demonstrado no item 18.6 do presente Termo. Não foram apresentados quaisquer documentos que respaldassem os valores indicados nos recibos emitidos pela própria fiscalizada.

#### CONTA BRADESCO 2801-0.

- 20.8) O depósito/crédito efetuado na data de 03/07/2009, no valor de R\$ 576.690,41 (Quinhentos e setenta e seis mil, seiscentos e noventa reais e quarenta e um centavos), foi considerado como de **ORIGEM COMPROVADA** e já submetido à tributação, em conformidade com a DIPJ e DCTF apresentados pelo contribuinte, diante da coincidência com o valor líquido da Nota Fiscal de Serviço No. 0006 e Contratos apresentados.

- 20.9) O depósito/crédito efetuado na data de 18/12/2009, no valor de R\$ 750.000 (Setecentos e cinquenta mil reais), foi considerado como de **ORIGEM COMPROVADA**, por se tratar de integralização de ações ordinárias e preferenciais, coincidente em datas e valores, conforme Ata da Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 18/12/2009, e subsequente Boletim de Subscrição que foram apresentados pela fiscalizada.

- 20.10) O depósito/crédito efetuado na data de 23/01/2009, no valor de R\$ 1.000.000,00 (Um milhão de reais) foi considerado como de **ORIGEM NÃO COMPROVADA**. A Ata da Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 29/12/2008, estabelece a aprovação do aumento de capital, no valor de R\$ 2.000.000,00 (Dois milhões de reais), através da emissão de 101.064 (Cento e um mil e sessenta e quatro) ações ordinárias e 105.921 (cento e cinco mil, novecentos e vinte uma) novas ações preferenciais. O Sr. Edgar da Silva Ramos teria subscrito 43,69% (quarenta e três, vírgula sessenta e nove por cento) do total de ações emitidas, conforme indicado nos Boletins de subscrição apresentados e cujos valores se encontram transcritos no quadro disposto a seguir. Este percentual diverge do valor do depósito, que representaria 50% (cinquenta por cento) do valor total das ações emitidas. Ressalte-se que os Boletins citados não fazem qualquer menção à integralização do capital e apresentam data divergente do depósito em questão, ao contrário do indicado no Boletim de Subscrição citado no item anterior.

[...]

20.11) O depósito/crédito efetuado na data de 03/04/2009, no valor de R\$ 138.756,74 (Cento e trinta e oito mil, setecentos e cinquenta e seis reais e setenta e quatro centavos) foi considerado como de **ORIGEM NÃO COMPROVADA**. Não é possível se estabelecer qualquer relação o valor do TED efetuado pelo Sr. Erik Navarro para a conta corrente da fiscalizada e os constantes dos contratos apresentados. O Instrumento Particular de Cessão de Crédito apresentado indica, por sua vez, que a fiscalizada teria cedido os direitos de crédito sobre imóvel descrito na cláusula primeira para o Banco ABN AMRO REAL S/A, na data de 03/04/2009. Não existem débitos nos extratos em questão, em datas posteriores à citada, que indiquem qualquer repasse do valor do crédito/depósito neste item abordado.

20.12) O depósito/crédito efetuado na data de 27/04/2009, no valor de R\$ 1.804.879,92 (Hum milhão, oitocentos e quatro mil, oitocentos e setenta e nove reais e noventa e dois centavos) foi considerado como de **ORIGEM NÃO COMPROVADA**. A correspondência emitida pela própria fiscalizada, dirigida à empresa Lecca DTVM LTDA encontra-se desacompanhada de documentação que indica a origem da operação que gerou o depósito/crédito em questão.

20.13) Os demais depósitos/créditos foram considerados como de **ORIGEM NÃO COMPROVADA**. Os Relatórios de Recebimentos e Cobranças emitidos pelo banco Bradesco não indicam a operação que originou os créditos/depósitos nestes indicados. Os recibos de reembolso emitidos pela fiscalizada não apresentam datas coincidentes e estão desacompanhados de qualquer documentação que respalde os valores indicados.

21) Ressalte-se que não foram apresentados documentos para todos os créditos listados nas planilhas encaminhadas em anexo ao Termo No. 003, inclusive para os de valores significativos como os dispostos no quadro a seguir, dentre outros.

[...]

22) Não é possível se estabelecer qualquer relação entre os depósitos/créditos listados nas planilhas encaminhadas em anexo ao Termo No 003 e os débitos existentes nos extratos apresentados em termos de coincidência de valores.

23) Não restou comprovado pelo contribuinte que os valores ora tributados tenham apenas transitado pelas contas correntes da empresa.

24) O Demonstrativo solicitado pelo Termo No. 005, que deveria indicar, de modo individualizado, as respectivas saídas das contas bancárias objeto da presente fiscalização não foi apresentado pelo contribuinte.

25) Não é possível se estabelecer qualquer relação de datas e valores entre os contratos de cessão de direitos creditórios e demais documentos apresentados pelo contribuinte nas datas de 09/04/2012, 03/05/2012 e 14/05/2012, e os depósitos/créditos listados nas planilhas encaminhadas em anexo ao Termo No 003, além das anteriormente descritas.

#### DO LANÇAMENTO

26) Tendo em vista os fatos anteriormente relatados, procedemos à constituição do crédito tributário com relação aos depósitos/créditos de origem não comprovada, conforme Auto de Infração, Demonstrativos e Planilhas acostados ao PAF em referência, com base no artigo 42 da Lei no. 9.430/96 e demais dispositivos legais citados.

27) Diante da comprovação da origem dos créditos/depósitos anteriormente abordados, elaboramos novas planilhas para as contas 2801-0 do Banco BRADESCO, 1934-00099-35 e 1934-00098-54 do Banco HSBC, retirando do cômputo mensal os valores em questão. Estas seguem em anexo ao presente Termo.

28) A Receita Omitida foi então apurada conforme planilhas citadas no item anterior, cujos valores consolidados, mês a mês, em conformidade com o parágrafo 1º do artigo 42 da Lei No. 9.430/96, se encontram indicados na planilha intitulada "CRÉDITOS BANCÁRIOS CONSOLIDADOS", que também segue em anexo.

29) Os valores devidos para o IRPJ e CSLL foram apurados trimestralmente, conforme disposto no artigo 1º da Lei No. 9.430/96; 57 da Lei no. 8.981/95 e 3º da IN SRF 390/04 e se encontram detalhados nos Demonstrativos de Apuração constantes do Auto de Infração encaminhados em anexo.

30) Os valores devidos para o PIS/PASEP e COFINS foram apurados mensalmente, conforme disposto no artigo 3º da Lei No. 9.715/98; 2º e 3º da Lei No. 9.718/98; e artigo 2º da Lei Complementar No. 70/91, pelo regime cumulativo nos termos dos artigos 8º da Lei No. 10.637/02 e 10 da Lei No. 10.833/03.

[...]



2. Disso, o Contribuinte tomou ciência em 07/11/2012 (fls. 2146, 2159, 2166, 2174, 2182), tornando aos autos em 07/12/2012 (fls. 2225/2279). Alega:

2.1. Tempestividade da peça.

2.2. Meritoriamente, a autuação não poderia subsistir à razão seguinte(fl. 2229, 2231, 2233/2234; destaques do original):

[...]

*Assim, a CCI [Cédula de Crédito Imobiliário] é adquirida pela Impugnante que transfere através de um Contrato de Cessão para os FUNDOS de INVESTIMENTOS interessados.*

[...]

*[...] os valores recebidos (depósito/créditos) em conta corrente eram provenientes dos pagamentos efetuados pelos compradores (dos imóveis), devedores, e que TAIS VALORES FORAM INTEGRALMENTE REPASSADOS PARA O FUNDO DE INVESTIMENTO, real proprietário desses créditos.*

[...]

*[...] não foram considerados os argumentos expostos pela Impugnante ao longo da fiscalização nem tampouco analisados os documentos apresentados, como os Contratos de Cessão de Recebível Imobiliário Representado por Cédulas de Crédito Imobiliário (CCI); os Relatórios de Saldo Devedor dos Compradores(Mutuários) dos imóveis; e os lançamentos contábeis demonstrando a movimentação de entrada e saída de tais créditos.*

*[...]. O Ilmo. Fiscal não realizou uma diligência sequer junto aos Fundos de Investimento - destinatários dos valores depositados fiscalizados. Nenhuma solicitação acerca de informações tributárias foi providenciada, o que impediria a ocorrência de BITRIBUTAÇÃO, pois os Fundos de Investimento certamente recolheram os tributos por eles devidos sobre tais quantias.*

[...]

*Todavia, consoante restou plenamente demonstrado são provenientes dos pagamentos efetuados pelos compradores (dos imóveis), ora devedores, e que TAIS VALORES SÃO INTEGRALMENTE REPASSADOS PARA O FUNDO DE INVESTIMENTO, real proprietário desses créditos, além de depósitos bancários referentes a desembolso de despesas; contrato de mútuos dos sócios e transferência de numerário entre contas bancárias da Impugnante, de forma que esses recebimentos não fazem parte dos ativos de sua propriedade.*

2.3 A partir daí, passa o Contribuinte a vincular à lista de depósitos em contas correntes de sua titularidade, tidos (tais depósitos) como de origem não comprovada pela Fiscalização (fls. 2147/2156), por conta-corrente investigada e mês, grupos de documentos que ora junta ("doc. 04" a "doc. 15", "doc. 21" a "doc. 26", "doc. 29" a "doc. 40"), tais que, na sua perspectiva, confeririam explicação suficiente atinente à origem do numerário que ali viera de aportar. Em resumo: d'um lado, há "empresários da Construção civil [...] que tenham deficiência de fluxos de caixa durante a fase de obras" e que, portanto, carecem de recursos financeiros; d'outro, há "investidores deste mercado [...] fundos de investimento", com disponibilidade financeira; no meio, como elo entre os primeiros e os segundos, o Contribuinte; os primeiros cedem a esse último os direitos creditórios originados de contratos de venda de bens imóveis (os ditos "empresários da Construção civil" promoveriam ditas vendas) então firmados com "pessoas físicas ('Compradores') que adquirem esses imóveis em diversas parcelas/prestações mensais ('Fluxo de Recebíveis')", direitos creditórios esses cartularizados em Cédulas de Crédito Imobiliário (CCI); os segundos, por intermédio do Contribuinte (ou, mais especificamente, por intermédio de "Lecca DTVM S.A. que é a sua instituição financeira liquidante junto a CETIP"<sup>1</sup>), adquirem tais ativos; o Contribuinte ainda funciona como prestador de serviço de cobrança (embora terceirize "este serviço com a Habix [...], que é especializada na administração de créditos imobiliários e possui o sistema informatizado e know how de

*cobrança bancária e extra judicial") de tais créditos juntos aos originais mutuários/financiados, isso no interesse dos segundos (fls. 162/165, 853/857). Assim considerado, pontua que não é o titular de tais valores, sendo tudo devidamente anotado em sua escrita contábil-fiscal. Em suas palavras, então (fls. 2240, 2243, 2254; destaques do original):*

*[...] se constata que os valores recebidos (depósitos/créditos) em conta corrente são provenientes dos pagamentos efetuados pelos compradores (dos imóveis) ora devedores e que TAIS VALORES SÃO INTEGRALMENTE REPASSADOS PARA O FUNDO DE INVESTIMENTO, real proprietário desses créditos.*

*[...]*

*Ademais, a Impugnante informa que toda a movimentação (entrada/saída de valores) está devidamente registrada em sua contabilidade fiscal, de acordo com os Livros Diário (doc. nº 17) e Razão de 2009, referente aos depósitos lançados na conta [refere às contas-correntes investigadas pela Fiscalização]*

2.4. De referida lista de depósitos em conta-corrente e cuja origem/razão se lhe demandava (fls. 2147/2156) suficiente explicação, destaca o Contribuinte alguns deles para os quais confere mais detida consideração e nos termos seguintes:

2.4.1. Referente à conta-corrente mantida junto ao Banco HSBC e sob nº 1934-00099-35:

a) "Depósitos nos valores de R\$ 50.755,91 e R\$ 80.000,00 em 31/08/2009 e 18/12/2009" (fl. 2240; destaques do original). Corresponderiam a "*transferências de valores de uma conta bancária da Impugnante para outra de titularidade da mesma*" (fl. 2240).

b) "Depósito no valor de R\$ 235.500,00 em 27/10/2009 (item 21 do Termo de Fiscalização nº 12)" (fl. 2241; destaques do original). Representaria "*aporte de capital do sócio Pedro V. Lacombe Scarpa*" (fl. 2241).

2.4.2. Referente à conta-corrente mantida junto ao Banco HSBC e sob nº 1934-00098-54, os "Depósitos de R\$ 96.645,01 em 09/01/2009 (item 21 do Termo de Fiscalização nº 12)" (fl. 2243; destaques do original) corresponderiam a "*transferências de valores decorrentes de Contrato de Mútuo*" (fl. 2244).

2.4.3. Referente à conta-corrente mantida junto ao Banco Bradesco e sob nº 2801-0:

a) "Depósito de R\$ 1.000.000,00 em 23/01/2009 (item 20.10 do Termo de Fiscalização nº 12)" (fl. 2254; destaques do original). Corresponderia a "*aporte de capital realizado pelo sócio Sr. Edgar da Silva Ramos*" (fl. 2254).

b) "Depósitos de R\$ 138.756,74 e R\$ 499.959,43 em 03/04/2009 e 30/04/2009 (itens 20.11 e 21 do Termo de Fiscalização nº 12)" (fl. 2257; destaques do original). Derivariam de operações com Cédulas de Crédito Imobiliário lastreadas em contrato de compra e venda de bem imóvel, conforme explica.

c) "Depósito de R\$ 1.804.879,22 em 27/04/2009 (item 20.12 do Termo de Fiscalização nº 12)" (fl. 2260; destaques do original). Derivaria de operações com Cédulas de Crédito Imobiliário lastreada em contrato de compra e venda de bem imóvel, conforme explica.

2.5. Segue o Contribuinte e, à razão de tudo antes dito, conclui que não experimentara acréscimo patrimonial de ordem alguma, circunstância que afastaria qualquer possibilidade de tributação. Particularmente, pondera que "*depósitos não são e na verdade nunca foram documentos suficientes para comprovar e fundamentar a omissão de receita*" (fl. 2264). Nesse sentido, aliás, estariam doutrina e jurisprudência (judicial e administrativa) que cita. Questiona até mesmo a validade do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: "*[...] essa inadequação está presente na presunção legal estabelecida pelo artigo 42 da Lei nº 9.430/96, posto que entre os depósitos bancários e a omissão de rendimentos não há uma correlação lógica direta e segura*" (fl.

2270). Enfim, sob pena de cerceamento de direito de defesa, "*protesta a Impugnante que sejam oficiados os FUNDOS de INVESTIMENTOS (doc. nº 16), real detentores dos depósitos/créditos ora discutidos para que confirmem a titularidade desses créditos [e ainda que sejam igualmente oficiadas] as Empresas LECCA DTVM LTDA., CNPJ nº 07.138.049/0001-54 e OLIVEIRA TRUST DTVM S/A, CNPJ nº 36.113.876/0001-91 [bem ainda] os Srs. Edgar da Silva Ramos, CPF nº 156.899.567-91 e Pedro V. Lacombe Scarpa, CPF nº 858.356.507-44, a fim de confirmar a veracidade das informações constantes da presente peça impugnatória.*" (fl. 2274; destaques do original).

3.A 15ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) proferiu decisão assim ementada:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ**

ANO-CALENDÁRIO: 2009

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO PRESUMIDA DE RECEITA.

Com o advento da Lei nº 9.430/96, a presunção de omissão de rendimentos calcada em depósitos bancários adquiriu status legal e só é infirmada pela apresentação de documentação específica para cada depósito inquirido e que lhe dê conta de sua causa negocial.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

ANO-CALENDÁRIO: 2009

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

Cumprida à Administração Tributária aplicar a Lei de ofício. Por outra, em nível administrativo, não se afasta a aplicação de ato normativo, por motivo que for (ilegalidade, inconstitucionalidade). Entendimento já consolidado, inclusive, nº Enunciado nº 02 da Súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. COFINS. PIS/PASEP. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Aplicam-se às contribuições sociais - CSLL, COFINS, PIS/PASEP, Contribuições Previdenciárias -, no que couber, o que foi decidido para a obrigação matriz (IRPJ), dada a íntima relação de causa e efeito que as une, especialmente no campo probatório das imprecisões.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

4.A decisão recorrida houve por bem proceder à exoneração da base de cálculo em relação a créditos bancários que comprovadamente se referiam a transferências entre contas do próprio contribuinte, contratos de mútuo devidamente formalizados, integralização de capital social e operação de venda de CCIs com documentação adequada, a saber:



| Resumo de Exoneração de Base de Cálculo. |                                |           |              |              |
|------------------------------------------|--------------------------------|-----------|--------------|--------------|
| Mês                                      | Exonerações de base de cálculo |           |              | Total        |
| jan/09                                   | 96.645,01                      | 96.645,01 | 1.000.000,00 | 1.193.290,02 |
| fev/09                                   |                                |           |              |              |
| mar/09                                   |                                |           |              |              |
| abr/09                                   | 1.804.879,22                   |           |              | 1.804.879,22 |
| mai/09                                   |                                |           |              |              |
| jun/09                                   |                                |           |              |              |
| jul/09                                   |                                |           |              |              |
| ago/09                                   | 50.755,91                      |           |              | 50.755,91    |
| set/09                                   |                                |           |              |              |
| out/09                                   |                                |           |              |              |
| nov/09                                   |                                |           |              |              |
| dez/09                                   | 80.000,00                      |           |              | 80.000,00    |

5. Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário com base nos tópicos assim resumidos:

- **Item 5 da decisão recorrida - depósitos de inadimplentes de CCI:** Sustenta ter comprovado completamente a origem desses valores, que eram pagamentos de devedores de Cédulas de Crédito Imobiliário repassados posteriormente aos fundos de investimento proprietários. Argumenta que tais valores foram neutros em sua contabilidade, não configurando receita tributável.
- **Item 6.2 da decisão recorrida - aporte de capital:** Refere-se a depósito de R\$ 235.500,00 realizado pelo sócio Pedro V. Lacombe Scarpa, comprovado através de recibo e lançamentos no livro razão indicando integralização de capital social.
- **Item 6.5 da decisão recorrida - operações com CCI:** Envolve dois depósitos (R\$ 138.756,74 e R\$ 499.959,43) originados de operações de compra, cessão e recompra de CCI, com documentação específica identificando os depositantes e as operações subjacentes. Invoca o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, que exige apenas a comprovação da "origem dos recursos" através de "documentação hábil e idônea", não sendo necessário demonstrar a "causa negocial" das operações. Alega violação ao artigo 146 do CTN, argumentando que a DRJ alterou indevidamente o fundamento da autuação. Inicialmente, o auto de infração foi lavrado por "ausência probatória da origem de determinadas receitas", mas a decisão de primeira instância manteve parte da autuação sob nova justificativa de "ausência de esclarecimentos acerca da causa negocial das operações".

6.É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro **Jandir José Dalle Lucca**, Relator.

7.O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos legais de admissibilidade.

8.Trata-se de autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS referentes ao ano-calendário de 2009. De acordo com o TVF de fls. 2131/2146, a empresa foi intimada a comprovar a origem dos depósitos e créditos efetuados em suas contas correntes durante o exercício de 2009. Após análise da documentação apresentada em três oportunidades (09.04.2012, 03.05.2012 e 14.05.2012), a fiscalização entendeu que não foi comprovada adequadamente a origem de depósitos no montante total de R\$ 5.486.849,68.

9.Apesar de a contribuinte ter alegado que os valores se referiam a recursos que transitavam em suas contas por motivos operacionais, relacionados à prestação de serviços de modelagem de operações com recebíveis imobiliários para fundos de investimento, a fiscalização pautou-se nos seguintes aspectos:

- 1) A documentação apresentada (recibos próprios, demonstrativos bancários e contratos) não era coincidente em datas e valores com os depósitos questionados.
- 2) Os recibos emitidos pela própria empresa não possuíam respaldo documental adequado.
- 3) Não foi apresentado o demonstrativo solicitado pelo Termo nº 005 que deveria indicar as respectivas saídas dos valores.
- 4) Não foi possível estabelecer relação entre os contratos de cessão de direitos creditórios apresentados e os depósitos/créditos bancários.

10.Como decorrência, foi caracterizada omissão de receita com base no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, com crédito tributário constituído no valor total de R\$ 1.632.095,71, sendo R\$ 891.864,14 de IRPJ, R\$ 325.266,35 de CSLL, R\$ 73.897,76 de PIS/PASEP e R\$ 341.067,46 de COFINS.

11.Apreciando a impugnação oportunamente oferecida pelo sujeito passivo, a decisão recorrida estruturou-se em duas categorias distintas conforme a qualidade da documentação apresentada, aplicando critérios diferenciados de avaliação probatória.

12.Na primeira categoria, denominada como "porção da impugnação em que o contribuinte não é minucioso", foram agrupados os documentos identificados como "doc. 04" a "doc. 15", "doc. 21" a "doc. 26" e "doc. 29" a "doc. 40". Estes documentos, embora numerosos, apresentaram, segundo a DRJ, limitações probatórias significativas. Consistiam essencialmente em extratos contábeis indicativos de recebimento de direitos creditórios, relatórios de evolução de saldo devedor emitidos pela empresa Habix, e instrumentos de cessão de créditos imobiliários. Identificou-se que tal documentação não permitia o rastreamento preciso da origem dos depósitos contestados pela fiscalização, considerando a ausência de correspondência exata entre valores e datas.

13.A segunda categoria, caracterizada como "porção da impugnação em que o contribuinte é minucioso", revelou, para a DRJ, abordagem completamente diversa por parte da contribuinte, com apresentação de documentação específica e detalhada para depósitos individualizados, o que motivou o provimento parcial das alegações, reconhecendo-se a validade de quatro operações distintas que resultaram na exclusão de valores significativos da base de cálculo, a saber:

- A exclusão de R\$ 50.755,91 e R\$ 80.000,00, referentes a depósitos ocorridos em 31.08.2009 e 18.12.2009, fundamentou-se na comprovação inequívoca de que se tratava de transferências internas entre contas bancárias do mesmo titular. A documentação apresentada às fls. 7657/7658 demonstrou que os recursos saíram de uma conta e foram depositados em outra, ambas de titularidade da Recorrente.
- O depósito de R\$ 96.645,01, ocorrido em 09.01.2009, foi excluído com base na apresentação de contrato de mútuo formalizado entre a empresa e seus sócios Edgar da Silva Ramos e Pedro Victor Lacombe Scarpa. O instrumento contratual, constante às fls. 7758/7761, foi assinado na mesma data do depósito e previa especificamente a transferência de R\$ 96.645,05 de cada mutuante.
- A exclusão mais significativa refere-se ao depósito de R\$ 1.000.000,00, realizado em 23.01.2009, inicialmente questionado devido a supostas inconsistências na operação de integralização de capital. A DRJ superou duas objeções específicas apresentadas pela fiscalização. A primeira concernia à aparente divergência entre o percentual de ações subscritas pelo sócio Edgar da Silva Ramos e o percentual que o depósito representava do capital total. A decisão recorrida reconheceu que ações preferenciais e ordinárias possuem valores de mercado distintos devido aos diferentes direitos que conferem aos seus titulares, conforme estabelecido nos artigos 16 e 17 da Lei das S/A. A segunda objeção relacionava-se ao lapso temporal entre a realização da assembleia geral extraordinária e a efetivação do depósito. A decisão amparou-se no artigo 106, § 1º da mesma Lei das S/A para reconhecer que o prazo de 25 dias estava dentro dos parâmetros para integralização do capital subscrito.
- O depósito de R\$ 1.804.879,22, datado de 27.04.2009, foi excluído com base na comprovação de operação complexa envolvendo aquisição e posterior venda de Cédulas de Crédito Imobiliário. A contribuinte demonstrou a cadeia completa da operação, iniciando com contratos de mútuo celebrados com os sócios para aquisição dos ativos, seguidos pela formalização da venda para o Fundo GAP Paramis FIM através da liquidante financeira Lecca DTVM. O documento emitido pela intermediária financeira, constante às fls.



7091/7092, confirmou a transferência do valor exato na data questionada. A DRJ reconheceu a legitimidade da operação apesar de questionar aspectos específicos sobre a necessidade de múltiplos contratos de mútuo em período reduzido.

14. Contudo, nem todas as alegações da categoria "minuciosa" foram aceitas pela decisão de piso. O depósito de R\$ 235.500,00, ocorrido em 27.10.2009, foi mantido apesar da alegação de aporte de capital pelo sócio Pedro V. Lacombe Scarpa. A DRJ identificou inconsistências na documentação apresentada, observando que na mesma data e em período subsequente o referido sócio recebeu devoluções de R\$ 70.365,00 e R\$ 102.599,50, circunstância que descaracterizava a hipótese de capitalização. Adicionalmente, a indicação no rodapé dos documentos de que se tratava de contrato de mútuo reforçou a dubiedade da explicação oferecida.

15. Os depósitos de R\$ 138.756,74 e R\$ 499.959,43, ocorridos em 03 e 30.04.2009, foram mantidos devido a inconsistências identificadas na cadeia documental apresentada. A contribuinte alegou que derivavam de operações com Cédulas de Crédito Imobiliário, apresentando documentação complexa envolvendo contratos de compra e venda, aditamentos para emissão de CCI, cessões de recebíveis e operações com fundos de investimento. A DRJ identificou inconsistências temporais e quantitativas na documentação, observando que um contrato de cessão foi assinado antes do aditamento que permitiria a extração da CCI do contrato original. Adicionalmente, não foi adequadamente explicada a variação do valor da dívida de R\$ 577.000,00 para R\$ 634.601,54 no período considerado.

16. A decisão guerreada também abordou questões de direito material, particularmente os argumentos da contribuinte sobre a inaplicabilidade da presunção legal e a alegação de que não seria a destinatária final dos recursos questionados. A DRJ reafirmou jurisprudência consolidada sobre a competência da administração tributária para aplicar a legislação vigente independentemente de questionamentos sobre constitucionalidade, invocando a Súmula CARF nº 2. Reconheceu que a presunção estabelecida pelo artigo 42 da Lei 9.430, de 1996, é relativa e pode ser afastada mediante apresentação de prova adequada, mas que *"Inquirido a propósito sobre a causa negocial dos depósitos em conta corrente bancária de sua titularidade, como acima visto, o Contribuinte não venceu, pelo in totum, o ônus que lhe recaía"*.

17. Pois bem, a identificação de valores creditados em contas bancárias, sem que o titular, regularmente intimado, comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, presume a omissão de receitas, nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, que soa:

Art.42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Medida Provisória nº 1.563-7, de 1997) (Vide Lei nº 9.481, de 1997)

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

18. Referido dispositivo legal é claro ao dispor sobre a presunção *juris tantum* de omissão de receita (relativa), passível de ser elidida por prova em contrário, cujo ônus compete ao sujeito passivo. Milita a favor do fisco, portanto, uma presunção legal que, uma vez não afastada, por meio da apresentação de documentos hábeis e idôneos, dará ensejo à tributação.

19. Desse modo, uma vez constatada a existência de crédito em conta bancária, cuja origem não for documentalmente comprovada (o que corresponde ao fato conhecido, indiciário e provado), tal valor é considerado como uma receita omitida do sujeito passivo (tratando-se da presunção legal estabelecida pelo ordenamento jurídico).

20. Ressalte-se que a adoção de presunções legais era prevista, à época dos fatos, pelo inciso IV do artigo 334 do CPC/1973 (atualmente reproduzida no inciso IV do artigo 374 do CPC/2015), *litteris*:

Art. 334. Não dependem de prova os fatos:

(...)

IV – em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

21. A atenta leitura do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, revela que a norma estabelece requisitos específicos e cumulativos para a comprovação da origem dos recursos creditados em contas bancárias. A interpretação literal do termo "origem" poderia sugerir que bastaria a identificação da fonte dos recursos. Contudo, a análise sistemática da norma, considerando especialmente seu § 2º, indica que o legislador estabeleceu um conceito mais amplo

de "origem", que necessariamente inclui a natureza jurídica da operação que deu causa ao depósito.

22.Com efeito, o § 2º do artigo 42 dispõe que os valores cuja origem houver sido comprovada, mas que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições devidos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas. Esta disposição evidencia que a comprovação da origem deve necessariamente revelar a natureza tributária da operação, permitindo à administração tributária aplicar o regime fiscal adequado.

23.A estrutura lógica do dispositivo demonstra que a presunção legal opera em duas etapas distintas. Primeiro, estabelece-se a presunção de omissão quando não comprovada a origem. Segundo, comprovada a origem, aplica-se o regime tributário específico conforme a natureza da operação. Esta estrutura seria desprovida de sentido prático se a "origem" se limitasse à identificação do depositante, pois tal informação não permitiria determinar o regime tributário aplicável.

24.A mera identificação do depositante não fornece elementos suficientes para caracterizar a natureza da operação. Um mesmo depositante pode realizar operações de naturezas tributárias completamente distintas: empréstimos (não tributáveis para o mutuário), pagamentos por serviços prestados (tributáveis), restituições (não tributáveis), doações (potencialmente tributáveis), entre outras. Sem a demonstração da causa negocial, torna-se impossível determinar o tratamento tributário adequado.

25.Como visto, a presunção estabelecida pelo artigo 42 opera a inversão do ônus da prova, transferindo ao contribuinte a responsabilidade de demonstrar que os depósitos não constituem rendimentos omitidos. Esta inversão fundamenta-se na dificuldade probatória da administração tributária em demonstrar a omissão de rendimentos e na maior facilidade do contribuinte em comprovar a origem lícita de seus recursos. Entretanto, a inversão do ônus probatório não pode ser interpretada de forma a esvaziá-la de conteúdo prático. Se bastasse a mera identificação do depositante, ocorreria nova inversão do ônus, desta vez em favor do contribuinte, obrigando a administração tributária a investigar a natureza de cada operação. Tal interpretação contrariaria a finalidade da norma e retornaria ao regime anterior, no qual a administração deveria comprovar o consumo da renda presumida.

26.A norma exige expressamente que a comprovação da origem seja realizada mediante documentação hábil e idônea. Esta exigência legal impõe que a comprovação seja substancial e convincente, não se satisfazendo com meros indícios ou informações fragmentárias. A documentação hábil é aquela adequada para comprovar o fato alegado, possuindo força probatória suficiente para demonstrar a operação. A documentação idônea é aquela que merece credibilidade, não apresentando vícios que comprometam sua veracidade. Estes requisitos só podem ser atendidos quando a documentação demonstra não apenas quem efetuou o depósito, mas também porque o fez, qual a natureza jurídica da operação e qual sua causa negocial.

27.O § 2º do artigo 42 determina que a análise dos créditos seja realizada separadamente, impondo a individualização de cada operação. Esta individualização exige correspondência entre os valores depositados e a documentação apresentada para sua justificação, incluindo coincidência de datas e valores. A exigência de individualização reforça a necessidade de comprovação da causa negocial, pois apenas com a demonstração da natureza específica de cada operação é possível estabelecer a correlação adequada entre os depósitos e sua justificação documental. A mera identificação genérica do depositante não permite esta individualização necessária.

28.Nesse sentido:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002

(...)

OMISSÃO DE RENDIMENTOS POR PRESUNÇÃO LEGAL. DEPÓSITOS BANCÁRIOS IDENTIFICADOS E INTIMADO O CONTRIBUINTE. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. NECESSIDADE DE ABRANGER A CAUSA COMPROVANDO A NATUREZA DO DEPÓSITO POR MEIO DE DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA INDIVIDUALIZADA COM CORRESPONDÊNCIA DE VALORES E DATAS. IDENTIFICAÇÃO DO DEPOSITANTE SEM COMPROVAÇÃO DA CAUSA/NATUREZA DA OPERAÇÃO COM PROVA HÁBIL E IDÔNEA RELACIONADA AO DEPÓSITO. INSUFICIÊNCIA.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos, por presunção, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea e de forma individualizada, com correspondência de datas e valores, a origem dos recursos utilizados nessas operações, abrangendo no conceito de origem a identificação do depositante (fonte) e a causa/natureza da operação como ponto de procedência dos depósitos. Não basta a identificação do depositante, ainda que na fase de autuação, sendo imprescindível, em qualquer momento processual, a comprovação da natureza da operação que envolveu os recursos depositados na conta-corrente.

(Acórdão nº 9202-011.213)

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2007, 2008

PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA DEPOSITANTE. AFASTAMENTO DO ÔNUS DO CONTRIBUINTE. INSUFICIÊNCIA.

Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea e de forma individualizada, a origem dos recursos utilizados nessas operações, aí entendida sua origem - em sentido estrito - e sua natureza/causa.

(...)

(Acórdão nº 9202-009.608)

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001



OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO LEGAL. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. IDENTIFICAÇÃO DOS DEPOSITANTES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NATUREZA DOS DEPÓSITOS. MANUTENÇÃO DA EXIGÊNCIA.

A mera identificação do depositante não é suficiente para que a presunção de omissão de receitas de que trata o art. 42 da Lei nº 9.430/96 não seja aplicada. Demonstrada a natureza dessas operações durante o procedimento fiscal, e essas se refiram a receitas/rendimentos tributáveis, se houver a comprovação de que tais valores já foram oferecidos à tributação, a exigência não deve ser formalizada, ou, se realizada, não deverá se sustentar no curso do contencioso. Caso o contribuinte não demonstre a natureza da operação, quer durante o procedimento de fiscalização, quer em sede de impugnação ou recurso voluntário, limitando-se a indicar quem são os depositantes, ou sequer fornecendo tal esclarecimento, a presunção de omissão de receita permanece hígida.

(Acórdão nº 9101-005.486)

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009

OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO LEGAL. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. IDENTIFICAÇÃO APENAS DOS DEPOSITANTES.

Nos termos da lei, caracteriza-se como omissão de receita os valores creditados em conta bancária, na hipótese do titular, após intimado, não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a sua respectiva origem.

Por “origem” deve-se entender a natureza jurídica do depósito, de forma a permitir aferir se realmente se trata ou não de receita tributável.

A mera identificação do depositante ou da fonte de pagamento pelo contribuinte é insuficiente para afastar a presunção legal de omissão de receita que milita em seu desfavor.

(Acórdão nº 9101-005.345)

29.Com essas premissas, passa-se a análise dos itens combatidos pela Recorrente.

**ITEM 5 DA DECISÃO RECORRIDA - DEPÓSITOS DE INADIMPLENTES DE CCI**

30.Neste tópico, a Recorrente alega que atuava como intermediária no processo de cobrança, sendo contratada pelos fundos de investimento proprietários das CCIs para efetuar a cobrança de recebíveis inadimplentes. Por vedação normativa da Comissão de Valores Mobiliários, os fundos de investimento imobiliário não podem efetuar cobrança diretamente, necessitando contratar terceiros especializados para esta atividade.

31.Explica que terceirizava novamente a atividade de cobrança para a empresa "HABIX", estabelecendo uma cadeia operacional onde os devedores inadimplentes efetuavam pagamentos para a "HABIX", que por sua vez fazia o crédito nas contas bancárias da Recorrente. Após o recebimento, a empresa repassava integralmente os valores aos respectivos fundos proprietários das CCIs, caracterizando operações de trânsito financeiro sem retenção de valores<sup>1</sup>.

32.Informa que apresentou documentação extensa e detalhada para comprovar a origem dos depósitos questionados, incluindo especificamente os documentos numerados 04 a 15, 21 a 26, 29 e 40 da impugnação, a saber:

<sup>1</sup> RV, fls. 782: “Dessa forma, a HABIX cobrava, o ‘devedor’, que efetuava o pagamento diretamente na conta da RECORRENTE, e esta repassava tais valores para os respectivos fundos (...)”.

- 1) Extratos dos lançamentos contábeis, que demonstram o registro adequado das operações nos livros da empresa, evidenciando a transparência e regularidade dos procedimentos adotados.
- 2) Relatórios de saldo devedor, que individualizam cada inadimplente e detalham os valores em aberto, permitindo a correlação precisa entre os débitos originais e os pagamentos posteriormente recebidos.
- 3) Contratos de cessão, que materializaram as CCIs e fornecem o substrato jurídico das operações, demonstrando a legitimidade dos direitos creditórios e estabelecendo as relações entre os diversos participantes do processo de securitização.

33.Sustenta que a documentação apresentada atende integralmente às exigências legais para comprovação da origem dos depósitos, questionando retoricamente quais elementos adicionais poderiam ser razoavelmente exigidos. Enfatiza que foram apresentados simultaneamente a causa dos depósitos, o histórico detalhado das operações, os instrumentos jurídicos que fundamentaram as movimentações e a escrituração contábil completa de todas as operações envolvidas. Destaca a neutralidade contábil dessas movimentações financeiras, pois os valores recebidos foram integralmente repassados aos fundos proprietários, não constituindo acréscimo patrimonial e, conseqüentemente, não configurando base de cálculo para tributação.

34.Contesta o argumento da fiscalização de que não foi possível rastrear a origem dos depósitos "pelo exato valor e mesma data". Esta exigência é caracterizada como absolutamente equivocada por desconsiderar completamente os acréscimos moratórios naturalmente incidentes sobre débitos inadimplentes. Ressalta que a coincidência temporal e valorativa em pontos exatos não constitui critério razoável para desqualificar a robusta documentação apresentada. Questiona se contratos de cessão, planilhas de evolução de saldos devedores e históricos detalhados de depósitos não possuem força probatória suficiente para demonstrar a origem dos valores.

35.Sobre o ponto combatido, a decisão recorrida assim se pronunciou:

5. Os tais "doc. 04" a "doc. 15", "doc. 21" a "doc. 26", "doc. 29" a "doc. 40" (fls. 2343/2793, 2797/2806, 2809/2813) fazem referência, por depósito contestado: a) a uma espécie de extrato de lançamento contábil, indicativo do recebimento de direito creditório em face de pessoa física (mutuária em operação imobiliária) à contrapartida da conta *Caixa*, então debitada; b) seguido d'um "*Relatório de Evolução de Saldo Devedor*", por mutuário (adquirente de imóvel), assim controlado e emitido pela pessoa jurídica "*Habix*"; c) mais documentos translativos de propriedade imobiliária e contratos de cessão de créditos daí decorrentes. Ocorre que, com base em tal documentário não é possível rastrear, pelo exato valor e mesma data, a origem dos depósitos então criticados pela Fiscalização. Melhor que qualquer argumento dessa natureza e que tenda a explicar o porque da negativa que se entrega ao Contribuinte nesse estágio, está o trabalho probatório por ele mesmo desenvolvido no tópico que se segue, de onde sobressai à luz a possibilidade de rastreio sobredita, pelo menos em parte.

36.De fato, compulsando-se os autos, verifica-se que o conjunto documental colacionado às fls. 2343/2813 é insuficiente para demonstrar a origem legítima dos depósitos bancários questionados. Em que pese a quantidade significativa de documentos indicar a existência de atividade empresarial regular e organizada, a carência probatória reside fundamentalmente na impossibilidade de se estabelecer correlação direta e específica entre os registros apresentados e os depósitos bancários objeto da autuação fiscal. A legislação tributária exige demonstração precisa da origem de cada operação financeira questionada, não sendo suficiente a apresentação de documentação genericamente relacionada às atividades da empresa.

37.A título de exemplo, confirmam-se os depósitos realizados em 05.02.2009 e 16.02.2009 na conta 1934-00099-35 HSBC, nos valores de R\$ 5.131,63 e R\$ 668,50, respectivamente (fls. 2147):

|            |                                          |          |                      |
|------------|------------------------------------------|----------|----------------------|
| 02/02/2009 | CNR Comp/Disp 824632 Cobr Não Registrada | 2.611,35 |                      |
| 02/02/2009 | CNR Comp/Disp 824632 Cobr Não Registrada | 2.258,51 |                      |
| 05/02/2009 | CNR Dinheiro 824632 Cobr Não Registrada  | 5.131,63 |                      |
| 06/02/2009 | CNR Dinheiro 824632 Cobr Não Registrada  | 588,36   |                      |
| 06/02/2009 | CNR Comp/Disp 824632 Cobr Não Registrada | 1.819,94 |                      |
| 09/02/2009 | CNR Comp/Disp 824632 Cobr Não Registrada | 3.942,79 |                      |
| 13/02/2009 | CNR Comp/Disp 824632 Cobr Não Registrada | 997,76   |                      |
| 16/02/2009 | CNR Chq Disp 824632 Cobr Não Registrada  | 668,50   |                      |
| 20/02/2009 | CNR Chq Disp 824632 Cobr Não Registrada  | 9.655,81 |                      |
| 26/02/2009 | CNR Comp/Disp 824632 Cobr Não Registrada | 5.950,30 |                      |
|            |                                          |          | <b>FEV 33.624,95</b> |

38.Referidos depósitos têm a sua justificativa indicada nos demonstrativos de fls. 2517 e 2540, que se referem aos recebimentos de determinadas pessoas físicas:

| DATA  | CONTA REF. | HISTÓRICO                                  | CONTA                    | CONTAS                                  | CONTRAPARTIDA | DEBITO          | CREDITO         |
|-------|------------|--------------------------------------------|--------------------------|-----------------------------------------|---------------|-----------------|-----------------|
| 5-fev | 4285 02    | CREDITO COBRANCA CONF AVISO/EXTRATO D/DATA | 1.1.1.02.002             | BCO CONTA MOVIMENTO - HSBC S/A (099-35) |               | 5.131,63        |                 |
| 5-fev | 4286 02    | RECTO                                      | REF PARCELA 2.1.8.02.001 | RECEBIVEIS - VERAX I FIM                | 1.1.1.02.002  |                 | 2.806,55        |
| 5-fev | 4287 02    | RECTO                                      | REF PARCELA 2.1.8.02.003 | RECEBIVEIS - GAP CREDITO PRIVADO        | 1.1.1.02.002  |                 | 2.325,08        |
|       |            |                                            |                          |                                         |               | <b>5.131,63</b> | <b>5.131,63</b> |

[...]

| DATA   | CONTA REF. | HISTÓRICO                                  | CONTA                    | CONTAS                                  | CONTRAPARTIDA | DEBITO        | CREDITO       |
|--------|------------|--------------------------------------------|--------------------------|-----------------------------------------|---------------|---------------|---------------|
| 16-fev | 4464 02    | CREDITO COBRANCA CONF AVISO/EXTRATO D/DATA | 1.1.1.02.002             | BCO CONTA MOVIMENTO - HSBC S/A (099-35) | 2.1.8.02.003  | 668,50        |               |
| 16-fev | 4465 02    | RECTO                                      | REF PARCELA 2.1.8.02.003 | RECEBIVEIS - GAP CREDITO PRIVADO        | 1.1.1.02.002  |               | 668,50        |
|        |            |                                            |                          |                                         |               | <b>668,50</b> | <b>668,50</b> |

39.Os respectivos Relatórios de Evolução de Saldo Devedor estão acostados às fls. 2518/2522, fls. 2523/2525 e fls. 2541:

Fls. 2518:

| <u>Parcela</u> | <u>Data Prest.</u> | <u>Data Pago</u> | <u>Vlr. Pago</u> |
|----------------|--------------------|------------------|------------------|
| 8              | 01/01/2009         | 02/01/2009       | 2.810,28         |
| 9              | 01/02/2009         | 04/02/2010       | 2.806,55         |
| 10             | 01/03/2009         | 05/03/2010       | 2.786,01         |

Fls. 2523:

| <u>Parcela</u> | <u>Data Prest.</u> | <u>Data Pago</u> | <u>Vlr. Pago</u> |
|----------------|--------------------|------------------|------------------|
|----------------|--------------------|------------------|------------------|

|    |            |            |        |
|----|------------|------------|--------|
| 10 | 10/09/2008 | 06/02/2009 | 782,49 |
| 11 | 10/10/2008 | 06/02/2009 | 775,11 |
| 12 | 10/11/2008 | 06/02/2009 | 767,48 |

Total: R\$ 2.325,08

Fls. 2541:

| <u>Parcela</u> | <u>Data Prest.</u> | <u>Data Pagto</u> | <u>Vlr. Pago</u> |
|----------------|--------------------|-------------------|------------------|
| 12             | 08/01/2009         | 07/01/2009        | 655,19           |
| 13             | 08/02/2009         | 13/02/2009        | 654,34           |
| 14             | 08/03/2009         | 09/03/2009        | 651,46           |

40. Como se vê, no primeiro caso, enquanto o depósito na conta corrente de titularidade de Recorrente foi realizado em 05.02.2009, os pagamentos supostamente feitos pelos devedores perante a empresa terceirizada HABIX ocorreram posteriormente (06.02.2009 e 04.02.2010), circunstância incondizente com a lógica negocial alegada. No segundo exemplo, apesar de as datas serem compatíveis, não há coincidência de valores.

41. Desse modo, a ausência de correspondência temporal exata entre as datas dos depósitos contestados e os eventos documentados constitui elemento determinante para a rejeição desta categoria probatória. Igualmente decisiva é a falta de coincidência entre os valores específicos dos créditos bancários e os montantes constantes da documentação apresentada como justificativa. Nesse ponto, apesar de a Recorrente alegar que as diferenças decorreriam de acréscimos moratórios incidentes sobre débitos inadimplentes, era seu ônus demonstrar exatamente tais valores. A legislação exige que cada depósito questionado seja individualmente justificado mediante documentação que demonstre, de forma inequívoca, sua origem específica e natureza negocial legítima. Tais discrepâncias sugerem que os relatórios apresentados, na sua completude, não podem ser admitidos como fidedignos, à mingua de comprovação documental adicional, como recibos e outros meios de demonstração de que as operações de fato ocorreram na forma neles registradas.

42. Ademais, como bem pontou a decisão recorrida, a avaliação da documentação mostrou-se particularmente elucidativa quando contrastada com outras categorias probatórias apresentadas no mesmo processo. Esta comparação indicou que a insuficiência identificada não decorria de impossibilidades técnicas inerentes ao tipo de atividade desenvolvida. A capacidade demonstrada pela empresa de apresentar documentação adequada em outras situações específicas apontou que os recursos técnicos e organizacionais necessários estavam disponíveis. Consequentemente, a deficiência probatória acusada nesta seção não resultou de limitações materiais ou operacionais.

43. No caso de valores que transitaram pelas contas da empresa, mas que alegadamente pertenciam a terceiros (fundos proprietários), a comprovação da origem exige que



a empresa demonstre de forma cristalina sua condição de mera depositária ou intermediária, com a devida escrituração contábil que evidencie a segregação desses recursos e seu posterior repasse, ônus do qual a Recorrente não se desenvencilhou.

#### **ITEM 6.2 DA DECISÃO RECORRIDA - DEPÓSITO DE R\$ 235.500,00**

44. Na presente rubrica, a Recorrente argumenta que apresentou documentação robusta e interligada para demonstrar a natureza e legitimidade da operação, materializada principalmente no documento nº 20 da impugnação, que contém os seguintes elementos probatórios que se complementam:

- 1) Extrato bancário da conta corrente da empresa: Este documento registra objetivamente o ingresso dos recursos de R\$ 235.500,00 na data de 27.10.2009, fornecendo a base factual da movimentação financeira. O extrato bancário demonstra a materialidade do depósito e sua perfeita correlação temporal com os demais elementos probatórios.
- 2) Recibo de devolução de recursos aportados: Documento emitido pela própria Recorrente, que reconhece formalmente o recebimento da devolução de recursos previamente aportados pelo sócio Pedro Victor Lacombe Scarpa. O recibo especifica que R\$ 70.365,00 seriam utilizados para integralizar 70.365 quotas do capital social, estabelecendo correlação entre o aporte financeiro e o aumento do capital social.
- 3) Livro Razão com lançamentos contábeis: A escrituração contábil registra a operação de integralização das quotas do capital social, fornecendo sustentação contábil à operação societária. Os lançamentos demonstram tratamento técnico apropriado da operação, com registro específico da entrada do sócio no quadro societário mediante integralização das quotas.

45. A decisão recorrida se debruçou sobre a questão com base nos seguintes fundamentos:

6.2. Do "**Depósito no valor de R\$ 235.500,00 em 27/10/2009 (item 21 do Termo de Fiscalização nº 12)**" (fl. 2241; destaques do original), que representaria "*aporte de capital do sócio Pedro V. Lacombe Scarpa*" (fl. 2241). Aqui, a tributação permanece. É que os documentos juntados às fls. 7659/7664, primeiro, são da lavra exclusiva do Interessado. À sabença que prova só é prova desde que vinda com o signo de terceiro desinteressado no curso de sua produção. Em segundo lugar, dali se extrai menos uma operação de "*aporte de capital*" e muito mais outra, talvez de mútuo. De fato, na mesma data de 27/10/2009 e logo a seguir, em 09/11/2009, o Sr. Pedro Victor Lacombe Scarpa teria recebido em devolução as quantias de R\$ 70.365,00 e de R\$ 102.599,50, respectivamente, circunstância que desnatura a hipótese de capitalização. Aliás, no rodapé do documento de fl. 7661/7662 surge a indicação ("*W:\Mútuos\Atualização dos Contratos de Mútuos do Pedro Scarpa V2*") de que, ali, se teria um contrato de mútuo. Pela incerteza e dubiedade da explicação colacionada pelo Contribuinte, tem-se que o depósito de R\$ 235.500,00, havido em 27/10/2009, continua sem suficiente explicação de sua causa negocial.

46. É sabido que, no ambiente empresarial, é relativamente comum os chamados adiantamentos para futuro aumento de capital (AFAC), que consistem em aportes de recursos feitos pelos sócios à empresa, com a intenção de que esse valor seja futuramente convertido em capital social. Não é incomum que inicialmente decorram de mútuo do sócio para a empresa (sujeito ao IOF), para suprir necessidades de caixa, financiar projetos ou reforçar o capital da empresa, para posteriormente se transformarem em AFAC. Entretanto, seja possuindo natureza de mútuo, seja prevista a sua conversão em capital, é fundamental que o aporte seja formalizado em contrato, o que no caso em exame não ocorreu.

47. Outrossim, as provas produzidas apenas confirmam que o valor de R\$ 235.500,00 ingressou na empresa, mas não qual foi a sua origem. Não foi produzida qualquer prova de que referida quantia foi remetida pelo sócio indicado. O extrato de fls. 7660, relativo à conta corrente da Recorrente, indica o crédito, mas não o remetente:

|                                                                                |                      |      |         |              |
|--------------------------------------------------------------------------------|----------------------|------|---------|--------------|
| Operador: verus.comulo                                                         |                      |      |         |              |
| Agência/Conta: 1934-00099-35 - PARAMIS GESTAO DE INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS SA |                      |      |         |              |
| Período: 21/10/2009 a 28/10/2009                                               |                      |      |         |              |
| Média de investimentos                                                         |                      |      |         |              |
| Ago /                                                                          |                      |      |         | 576 078,98   |
| Isenção de tarifas                                                             |                      |      |         |              |
| Pacote mês de Setembro                                                         |                      |      |         | 100,00 %     |
| Movimentação em contas                                                         |                      |      |         |              |
| Data                                                                           | Conta corrente       |      |         | Valor        |
| 20/10                                                                          | Saldo anterior       |      |         | 28 587,50 C  |
| 22/10                                                                          | PAGAMENTO TITULO-CNB | 1934 | 0659629 | 15,00 D      |
|                                                                                | PAGAMENTO TITULO-CNB | 1934 | 0659630 | 3 355,50 D   |
|                                                                                | Saldo disponível     |      |         | 25 217,00 C  |
| 10                                                                             | TRANSF CONNECT BANK  | 1934 | 0080009 | 972,40 D     |
|                                                                                | EMISSAO DOC COMPE    | 1934 | 0030777 | 4 432,50 D   |
|                                                                                | PAGAMENTO TITULO-CNB | 1934 | 0654188 | 2 548,59 D   |
|                                                                                | PAGAMENTO TITULO-CNB | 1934 | 0654189 | 1 378,20 D   |
|                                                                                | PAGAMENTO TITULO-CNB | 1934 | 0654190 | 72,50 D      |
|                                                                                | PAGAMENTO TITULO-CNB | 1934 | 0654191 | 160,00 D     |
|                                                                                | PAGAMENTO TITULO-CNB | 1934 | 0684213 | 129,15 D     |
|                                                                                | Saldo disponível     |      |         | 15 523,66 C  |
| 26/10                                                                          | PAGAMENTO TITULO-CNB | 1934 | 0725809 | 753,44 D     |
|                                                                                | DOC/FEDINTERNET      | 1934 | 0000000 | 5,60 D       |
|                                                                                | Saldo disponível     |      |         | 14 764,62 C  |
| 27/10                                                                          | CNR COMP/DISP        | 1934 | 0824632 | 1 500,00 C   |
|                                                                                | TRANSF DISPONIV      | 1934 | 0000001 | 235 500,00 C |
|                                                                                | TARIFA DE COBRANCA*  | 1934 | 0000000 | 3 43 D       |

48. Do mesmo modo, o recibo de fls. 7659 apenas indica que a importância foi recebida em nome do sócio, mas não comprova que foi efetivamente paga por ele, isto é, que os recursos saíram de seu patrimônio. Nessa mesma ordem de ideias, os recibos de fls. 7661/7662 apenas confirmam a devolução parcial dos valores aportados, mas sobre os quais não houve comprovação da origem. Nesse sentido, cabível a aplicação do racional da Súmula CARF nº 95, *in verbis*:

#### Súmula CARF nº 95

##### Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 09/12/2013

A presunção de omissão de receitas caracterizada pelo fornecimento de recursos de caixa à sociedade por administradores, sócios de sociedades de pessoas, ou pelo administrador da companhia, somente é elidida com a demonstração cumulativa da origem e da efetividade da entrega dos recursos. (Vinculante, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

49. Por via de consequência, com razão a decisão recorrida ao considerar que *“Pela incerteza e dubiedade da explicação colacionada pelo Contribuinte, tem-se que o depósito de R\$ 235.500,00, havido em 27/10/2009, continua sem suficiente explicação de sua causa negocial”*.

#### **ITEM 6.5 DA DECISÃO RECORRIDA - DEPÓSITOS DE R\$ 138.756,74 E R\$ 499.959,43**

50. Quanto aos depósitos de R\$ 138.756,74 e R\$ 499.959,43, a Recorrente baseia-se nos documentos 42 a 49 da impugnação. Reconstrói detalhadamente a cadeia operacional que originou os depósitos questionados, estabelecendo cinco etapas consecutivas que demonstrariam a lógica comercial das transações realizadas.

- 1) Aquisição inicial da CCI: A Recorrente adquiriu determinada Cédula de Crédito Imobiliário no valor de R\$ 577.000,00, conforme documento 44 da impugnação. Esta aquisição representa o investimento inicial da empresa no título de crédito imobiliário que posteriormente seria objeto das demais operações comerciais.
- 2) Primeira cessão onerosa: A empresa cedeu onerosamente essa mesma CCI para a empresa VERAX, operação formalizada através do documento 45. Esta cessão temporária representa estratégia comercial comum no mercado de títulos, permitindo otimização de carteiras e gestão de riscos.
- 3) Recompra da CCI: A Recorrente recomprou a CCI da empresa VERAX, operação documentada no item 46. Este movimento revela dinâmica típica do mercado secundário de títulos, onde os mesmos ativos podem ser negociados múltiplas vezes entre diferentes investidores.
- 4) Recebimento de pagamento do devedor: Durante o período em que manteve a titularidade da CCI, a Recorrente recebeu pagamento direto do devedor original no valor de R\$ 138.756,74, conforme registrado no documento 48. Este pagamento compreendia R\$ 134.642,11 de principal e R\$ 4.114,63 de juros, sendo que os juros foram adequadamente oferecidos à tributação conforme documento 49.
- 5) Cessão final ao Banco Real: A Recorrente cedeu novamente a CCI, desta vez ao Banco Real, pelo valor de R\$ 499.959,43, operação formalizada através do documento 47. Esta cessão final representa a conclusão do ciclo operacional e a realização definitiva do investimento.

51. A decisão recorrida desproveu a pretensão do sujeito passivo com base seguinte entendimento:

6.5. Dos **"Depósitos de R\$ 138.756,74 e R\$ 499.959,43 em 03/04/2009 e 30/04/2009 (itens 20.11 e 21 do Termo de Fiscalização nº 12)"** (fl. 2257; destaques do original), que derivariam de operações com Cédulas de Crédito Imobiliário. Inicia o Contribuinte a dizer que tais depósitos derivariam d'uma mesma operação de base:

*Em 24/01/2008, os Srs. William Cozac e Lília Marques de Souza Cozac vendem através do Contrato de Compra e Venda de Imóvel com Pagamento Parcelado do Preço para o Sr. Erik Navarro Wolkart o imóvel situado na Rua Visconde de Albuquerque, 1.136/apto 702 - Leblon. (doc. nº 42) (fl. 2257; destaques do original).*

De fato, o evento referido surge documentado às fls. 6927/6951. Segue o Contribuinte:

*Em 30/01/2008, foi realizado um Aditamento ao referido Contrato de Compra e Venda de Imóvel para emissão de uma Cédula de Crédito Imobiliário (CCI) representativa do crédito decorrente dos recebíveis (pagamento parcelado), bem como a possibilidade de cessão do referido crédito imobiliário. (doc. nº 43) (fls. 2257/2258; destaques do original)*

O fato também está documentado, tal como mostrado às fls. 6959/6961. Continua o Interessado:

*Posteriormente, os Srs. William Cozac e Lilia Marques de Souza Cozac cedem e transferem todas as parcelas/recebíveis (representado pela CCI nº 009/08) à Impugnante através do Contrato de Cessão de Recebíveis Imobiliários. (doc. nº 44) (fl. 2258; destaques do original)*

O acima avençado está documentado às fls. 6965/6971. E, aqui, uma primeira inconsistência na explicação do Contribuinte: o tal "Contrato de Cessão de Recebíveis Imobiliários" vai assinado em 24/01/2008 (fl. 6970), antes, portanto, da assinatura do contrato que permitiria a extração de Cédula de Crédito Imobiliário do original contrato de compra e venda do imóvel em questão, coisa que se deu em 30/01/2008 (fl. 6961). Bem, a essa altura, assim se dizia da expressão numerária do recebível sob análise: "O Recebível Imobiliário ora descrito possui as seguintes características: o valor presente da dívida é de R\$ 577.00,00, a ser pago em 240 parcelas mensais remanescentes, sendo a próxima em 23/02/2008 e a última em 23/01/2028; com seus acessórios e demais características descritas no contrato de compra e venda do Imóvel, [...]" (fl. 6971). Continua o Contribuinte:

*Em 22/02/2008, a Impugnante cede e transfere para o FUNDO denominado - VERAX I FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO LONGO PRAZO - CRÉDITO PRIVADO a referida CCI por meio do Contrato de Cessão de Crédito Imobiliário (doc. nº 45) e, em 03/04/2009, a Impugnante recompra a referida CCI do mesmo FUNDO através do Instrumento Particular de Cessão de Direitos de Crédito. (doc. nº 46)*

*Ressalta-se que o saldo devedor (somatória das parcelas devidas) da CCI nº 009/08 atualizado até o mês de Abril de 2009 perfazia o montante de R\$ 634.601,54 [...] (fl. 2258; destaques do original)*

O instrumento que formaliza a cessão da discutida Cédula de Crédito Imobiliário do Contribuinte (cedente) para Verax I Fundo de Investimento Multimercado Longo Prazo -Crédito Privado (cessionário) está às fls. 6972/6990. De sua cláusula 2.2 retira-se: "Pela aquisição da CCI, o valor a ser pago pelo Cessionário à Cedente é de R\$ 577.000,00 [...]" (fl. 6975). Aqui já se enxerga uma segunda lacuna na explicação ofertada: sob que critérios uma dívida (de Verax I para com o Contribuinte) salta de R\$ 577.000,00, em 22/02/2008, para R\$ 634.601,54, em 03/04/2009? Aliás, lido o "Contrato de Compra e Venda de Imóvel, com Pagamento Parcelado do Preço e Pacto Adjeto de Alienação Fiduciária em Garantia" de fls. 6927/6958, junto ao "Cronograma de Pagamentos" (fls. 6952/6958), vê-se que o saldo devedor exigível do Sr. Erik Navarro Wolkart em 23/04/2009 era de R\$ 567.388,83 e não de R\$ 634.388,83. Há evidente inconsistência interna na documentação trazida pelo Contribuinte. Saber como R\$ 577.000,00, em 22/02/2008, transformam-se em R\$ 634.601,54, em 03/04/2009, é de todo importante, pois é a partir desse último importe que o Contribuinte inicia sua aproximação final por sobre os questionados depósitos em contas correntes de sua titularidade e nos montes de R\$ 138.756,74 e R\$ 499.959,43, assim havidos em 03/04/2009 e 30/04/2009, respectivamente. Tanto é assim que o Interessado, em continuação expõe:

*Em 03/04/2009, a Impugnante cede e transfere para o BANCO ABN AMRO REAL S/A parte do referido crédito imobiliário no valor de R\$ 499.959,43 [...] através do Instrumento Particular de Cessão de Direitos de Crédito (doc. nº 47),*



[...]

O pagamento do valor de **R\$ 499.959,43** foi realizado via depósito, em 30/04/2009, após o registro no RGI competente do Instrumento Particular de Cessão de Crédito pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A.

[...]

Quanto ao depósito/crédito datado de **03/04/2009**, no montante de R\$ 138.756,74 refere-se exatamente ao valor de R\$ 134.642,11 (saldo devedor remanescente devido pelo Sr. Erik Navarro) somada à quantia de R\$ 4.114,63, que se refere a encargos e taxas cobrados pela Impugnante (**doc. nº 48**) (fl. 2258/2259; destaques do original)

De novo: a explicação da origem dos depósitos de R\$ 138.756,74 e R\$ 499.959,43, assim havidos em 03/04/2009 e 30/04/2009, respectivamente, dependem da explicação de como uma dívida sai de R\$ 577.000,00, em 22/02/2008, para R\$ 634.601,54, em 03/04/2009. Veja-se que é o próprio Contribuinte que segmenta o monte de R\$ 634.601,54 nas parcelas de R\$ 134.642,11 (que, somado a R\$ 4.114,63, resulta R\$ 138.756,74, como está no arrazoado do Interessado) e R\$ 499.959,43. Pela incerteza e dubiedade da explicação colacionada pelo Contribuinte, tem-se que os depósitos de R\$ 138.756,74 e R\$ 499.959,43, assim havidos em 03/04/2009 e 30/04/2009, continuam sem suficiente explicação de sua causa negocial.

52.Como se vê, enquanto o recurso sustenta que foi comprovada exaustivamente a origem dos depósitos através de documentação robusta, a decisão recorrida identificou inconsistências e lacunas específicas na cadeia probatória.

53.A DRJ não questionou meramente a origem dos recursos, mas apontou problemas concretos na coerência interna da documentação apresentada, abordagem que conflita com a alegação da Recorrente de que houve alteração indevida do critério jurídico, sugerindo que a análise do órgão julgador se manteve dentro dos parâmetros originais da autuação.

54.Constatou-se inconsistência temporal significativa que não foi adequadamente abordada no RV. O contrato de cessão de recebíveis imobiliários foi assinado em 24.01.2008, anteriormente ao aditamento contratual de 30.01.2008 que permitiria a emissão da Cédula de Crédito Imobiliário. Esta inversão cronológica compromete a lógica operacional apresentada pela Recorrente.

55.A inconsistência manifesta-se na impossibilidade jurídica de ceder um direito que ainda não foi constituído formalmente. Em 24.01.2008, quando o contrato de cessão de recebíveis imobiliários foi assinado, a Cédula de Crédito Imobiliário ainda não existia como instrumento jurídico válido, uma vez que sua criação dependia do aditamento contratual que só seria formalizado em 30.01.2008.

56.Esta situação configura violação do princípio "*nemo dat quod non habet*" (ninguém pode dar o que não possui). Os vendedores originais não poderiam ceder juridicamente um instrumento de crédito que ainda não havia sido criado ou formalizado. A cessão de um direito inexistente compromete a validade jurídica de toda a cadeia operacional subsequente.

57.Esse descompasso temporal gera fragilidade insanável na cadeia de títulos que fundamenta as operações posteriores. Se a cessão inicial é juridicamente questionável por ter sido realizada antes da existência formal do título cedido, todas as operações subsequentes (cessão

para a VERAX, recompra, nova cessão para o Banco Real) ficam contaminadas por este vício original. A segurança jurídica das operações com títulos de crédito exige que cada transferência seja fundamentada em direito preexistente e válido. A tentativa de ceder um título antes de sua criação formal compromete esta segurança e sugere irregularidade na estruturação das operações.

58.O recurso não oferece explicação satisfatória para esta incongruência cronológica, limitando-se a apresentar a sequência operacional sem abordar as questões de viabilidade jurídica da cessão de um instrumento que ainda não havia sido juridicamente constituído.

59.A DRJ também identificou discrepância matemática específica que o recurso caracteriza como questionamento inadequado da causa negocial. A evolução de R\$ 577.000,00, em 22.02.2008, para R\$ 634.601,54, em 03.04.2009, carece de esclarecimentos, especialmente considerando que o saldo devedor exigível do devedor original em 23.04.2009 era de R\$ 567.388,83 segundo o cronograma de pagamentos.

60.A caracterização desta divergência como mero questionamento da causa negocial revela incompreensão da Recorrente quanto à natureza da inconsistência identificada. A DRJ não questionou decisões comerciais, mas identificou incongruência matemática objetiva que compromete a credibilidade da explicação apresentada.

61.Nessa toada, a decisão recorrida demonstrou que a própria Recorrente segmentou artificialmente o valor de R\$ 634.601,54 nas parcelas de R\$ 138.756,74 e R\$ 499.959,43, sendo que este fracionamento depende essencialmente da explicação sobre a evolução da dívida original. A ausência de justificativa para esta evolução compromete a explicação sobre a origem específica de cada depósito.

62.O recurso não aborda adequadamente esta questão, limitando-se a apresentar a documentação contratual sem explicar as divergências matemáticas identificadas pela decisão recorrida.

63.Em suma, a decisão de piso fundamentou-se na ausência de substrato econômico claro das operações realizadas, especialmente considerando as inconsistências cronológicas e matemáticas identificadas. A mera apresentação de contratos não resolve as incongruências internas da documentação que comprometem a compreensão da lógica comercial das transações. O argumento do recurso sobre alteração indevida do critério jurídico não se sustenta diante da demonstração de que a análise permaneceu focada na comprovação da origem dos recursos, sendo que as inconsistências identificadas comprometem a comprovação oferecida independentemente de questões sobre causa negocial.

64.Portanto, constata-se precariedades específicas na documentação apresentada, confrontando a caracterização genérica do recurso sobre a robustez da prova produzida. As inconsistências cronológicas e matemáticas apontadas são objetivas e comprometem a credibilidade da explicação oferecida pela Recorrente.

65.De mais a mais, contrariamente ao alegado no recurso, a análise da causa negocial não representa alteração indevida do critério jurídico, mas decorre naturalmente das inconsistências identificadas na documentação produzida. A impossibilidade de compreender a lógica comercial das operações abala a credibilidade das explicações sobre a origem dos recursos. Não se exige comprovação de causa negocial como substituto à comprovação da origem, mas conclui-se que as inconsistências documentais impedem a aceitação das explicações oferecidas sobre esta origem.

### **CONCLUSÃO**

66.Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

*Assinado Digitalmente*

**Jandir José Dalle Lucca**